



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 4/06:

Aprova o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Angola e a República da Itália.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 1/06:

Cria uma Comissão de Trabalho inter-sectorial para a elaboração do Plano de Acção para a implementação das «linhas-mestras para a melhoria da gestão do sub-sistema do ensino superior», coordenada por Adão Gaspar Ferreira do Nascimento, Vice-Ministro da Educação para o Ensino Superior.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 4/06:

Extingue a Associação em Participação entre a Endiama-E.P., Consórcio Mineiro Caculo, Hipergesta e a Matikara, Limitada. — Revoga o Decreto executivo n.º 37/04, de 23 de Março.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/06:

Determina que o conceito de residência cambial é o previsto no artigo 4.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, designadamente o Aviso n.º 10/99, de 21 de Maio e o Aviso n.º 7/03, de 2 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 4/06
de 20 de Janeiro

A República de Angola desenvolve relações político-diplomáticas e de cooperação com todos os países do mundo na base da reciprocidade de vantagens;

Considerando a necessidade de cooperação no domínio da promoção e protecção de investimentos;

O Estado promove a criação das condições que visam incentivar o crescimento económico e social do País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Angola e a República da Itália, anexo à presente resolução.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Italiana e o Governo de República de Angola (a seguir denominados Partes), desejando criar condições favoráveis para uma maior cooperação económica entre os dois Países, e em particular para os investimentos da parte de investidores de uma Parte no território da outra Parte; e

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 2006.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Decreto executivo n.º 4/06

de 20 de Janeiro

Considerando que a Matikara Limitada se obrigou por via do contrato a realizar por conta e riscos investimentos das operações de prospecção e pesquisa de jazigos secundários de diamantes;

Considerando ainda que em carta endereçada à ENDIAMA a Matikara Limitada manifestou aos parceiros a sua intenção de rescindir o contrato celebrado entre a ENDIAMA-E.P., Consórcio Mineiro Caculo, Hipergesta e Matikara Limitada, por inexistência de viabilidade económica da área objecto do contrato;

Nos termos das disposições combinadas no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 2.º do Decreto executivo n.º 36/03, de 27 de Junho, do Conselho de Ministros, determino:

1. É extinta a Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., Consórcio Mineiro Caculo, Hipergesta e a Matikara, Limitada.

2. É revogado o Decreto executivo n.º 37/04, de 23 de Março, ao abrigo do qual havia sido autorizado o exercício dos direitos mineiros concedidos à ENDIAMA-E.P.

3. Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2005.

O Ministro, *Manuel António Africano*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/06

de 20 de Janeiro

Considerando a necessidade de se evitar problemas de fadole interpretativa no que concerne à entrada e saída de moeda estrangeira no País;

Conviendo precisar e estabelecer novos procedimentos sobre a matéria;

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 42.º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

Para efeitos do presente aviso o conceito de residência cambial é o previsto no artigo 4.º da Lei n.º 5/97 de 27 de Junho – Lei Cambial.

ARTIGO 2.º

(Residentes cambiais)

1. Apenas é permitido às pessoas residentes cambiais saírem do País com moeda estrangeira, livremente, com a quantia de USD 15 000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira.

2. É permitido às pessoas residentes cambiais entrarem em território nacional com valores em moeda estrangeira que exceda o montante previsto no número anterior, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, sendo obrigatória a declaração da entrada da respectiva moeda e origem que deverá ser feita junto da Alfândega.

ARTIGO 3.º

(Não residentes cambiais)

1. Às pessoas não residentes cambiais é exigida a declaração de valores, que deve ser feita junto da Alfândega, à entrada em território nacional, sempre que o mesmo exceda o montante de USD 15 000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira.

2. É permitido às pessoas não residentes cambiais saírem do território nacional com valores em moeda estrangeira que excedam o montante previsto no número anterior.

ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, desde que seja apresentada a cópia da declaração prestada à Alfândega, por ocasião da sua entrada, até ao limite do valor declarado na mesma.

ARTIGO 4.º
(Sanções)

O não cumprimento do estabelecido no presente aviso é sancionado ao abrigo da legislação aplicável em vigor, nomeadamente dos artigos 19.º e seguintes da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho – Lei Cambial.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, designadamente o Aviso n.º 10/99, de 21 de Maio e o Aviso n.º 7/03, de 2 de Julho.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 2006.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.